



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.634, DE 2020

(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Dispõe sobre o repasse de recursos do Fundo Nacional de Cultura para os fundos de cultura estaduais, municipais e do Distrito Federal, enquanto perdurar a situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1251/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020. (Do Sr. Aureo Ribeiro)

Dispõe sobre o repasse de recursos do Fundo Nacional de Cultura para os fundos de cultura estaduais, municipais e do Distrito Federal, enquanto perdurar a situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os recursos alocados ao Fundo Nacional de Cultura e destinados à cobertura dos serviços e ações de cultura a serem implementados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios serão a estes transferidos, obedecida a programação financeira do Tesouro Nacional, independentemente de convênio ou instrumento congênere e segundo critérios, valores e parâmetros regulamentados pelo Ministério do Turismo, desde que aplicados em ações e medidas para mitigar os impactos negativos que a crise de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019/2020 tem trazido ao setor cultural.

Art. 2º A autorização de que trata o artigo 1º vigorará enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Art. 3º O processo de planejamento e orçamento do Sistema Nacional da Cultura será ascendente, do nível local até o federal, orientados pelos objetivos pactuados no Plano Nacional de Cultura, de modo a se adequarem às realidades e necessidades de cada território, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos nos planejamentos dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Fica autorizado aos Estados, Distrito Federal e Municípios a transposição e transferência de saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores, constantes em seus respectivos Fundos de Cultura, provenientes de repasses do governo federal, de acordo com regulamentação do Ministério do Turismo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o Governo Federal reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil decorrente do coronavírus.

Este projeto tem como finalidade dispor sobre alternativas que possam contribuir para atender necessidades emergenciais de cidadãos e de produtores da área da Cultura, setor bastante impactado com a proliferação do novo coronavírus devido às medidas de isolamento social que se mostram necessárias para a contenção do vírus.

Para enfrentamento da emergência de saúde pública de relevância internacional na área de cultura, é necessário garantir a aplicabilidade dos recursos previstos no Fundo Nacional de Cultura (FNC) em medidas emergenciais de atendimento às necessidades do setor, por meio da modalidade "fundo a fundo", ou seja, transferindo os recursos aos fundos estaduais, de modo que a execução e mobilização do público final sejam feitas pelos entes federados, a partir de programas e normativas pré-estabelecidas, respeitando, assim, a diversidade das Culturas Brasileiras e as especificidades dos territórios em um campo de atuação diverso e multifacetado em sua origem.

O FNC tem 890 milhões de reais disponíveis no orçamento de 2020. A transferência desses recursos deverá ser feita evocando os princípios e o estabelecido no Sistema Nacional de Cultura (SNC), respeitando equilíbrio, proporcionalidade e equidade em sua distribuição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desta forma, considera-se importante garantir que o Governo Federal dê celeridade e operacionalização às medidas determinadas em lei, assegurando a participação dos Estados na elaboração e execução programática das ações - desde que orientados pelos objetivos pactuados no Plano Nacional de Cultura - de modo a se adequarem às realidades e necessidades de cada território.

Uma vez que se trata de uma medida emergencial e levando em consideração as condições diversas das realidades da população brasileira e diferenças regionais, considera-se não haver a necessidade das contrapartidas enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Diante do panorama de caos e crise que apresentam as calamidades, é urgente que os governos tomem medidas para mitigar os impactos econômicos da crise no setor cultural. Assim, em virtude da relevância da matéria, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado **AUREO RIBEIRO**
Solidariedade/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
 no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO